



PROCESSO N° TST-AIRR-10601-86.2017.5.15.0047

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/fp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o correspondente recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-10601-86.2017.5.15.0047**, em que é Agravante **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS** e Agravado **ALMIRO VALDINEI DOS SANTOS**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram



PROCESSO N° TST-AIRR-10601-86.2017.5.15.0047

atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

PASTOR

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes:
RR-18177-29.2013.5.16.0020, 1ª Turma, DEJT de 29/04/2016;
AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, DEJT de 06/05/2016;
AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, DEJT de 29/04/2016;
AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, DEJT de 22/04/2016;
AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, DEJT de 06/05/2016;
AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, DEJT de 04/03/2016.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 509/510) .

No caso concreto, a agravante deixou de indicar, em seu Recurso de Revista, com a devida transcrição, o trecho da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia objeto do



PROCESSO N° TST-AIRR-10601-86.2017.5.15.0047

recurso denegado, de forma que as exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT não foram satisfeitas.

Ressalte-se que, de fato, as transcrições de fls. 500, 501 e 502 não se revelam suficientes para comprovação do prequestionamento, por não informar todos os fundamentos de fato e de direito que deram respaldo a decisão do Tribunal Regional. Não é possível, portanto, examinar o tema em questão.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator